

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 2003

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em exame acresce três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995. Acostado aos autos, embora não autuado, veio parecer à matéria, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, o qual não chegou a ser apreciado, haja vista que o Parlamentar deixou a Casa para assumir a Prefeitura de Santana do Parnaíba, no Estado de São Paulo. Esta Relatora acolhe na íntegra esse parecer do Deputado Silvinho Peccioli.

Pela redação trazida pelo Projeto de Lei nº 1.258, de 2003, o art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade de ensino, principalmente, as que visem a elevação da qualidade dos docentes.

§ 1º Para os fins previstos no caput fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações e uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas o docente for responsável.

§ 2º Os resultados do exame instituído no §1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 3º O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes neste artigo.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Atila Lira.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é tipicamente de competência de Governo, não cabendo, portanto, a iniciativa de Parlamentar em tais casos. O Projeto cuida especificamente da tábua de competências do Ministério da Educação.

Acresce que a proposição traz três parágrafos ao art. 4º da Lei nº9.131, de 24 de Novembro de 1995. Ora, o art. 4º foi suprimido pela Lei nº 10.861, de 2004, não mais subsistindo. Desse modo, se aprovado o Projeto que ora se analisa, haveria três parágrafos sem o respectivo *caput*, o que configuraria inequívoca injuridicidade.

A matéria é inconstitucional pelo vício de iniciativa e injurídica por sua configuração e conteúdo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº1.258, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora